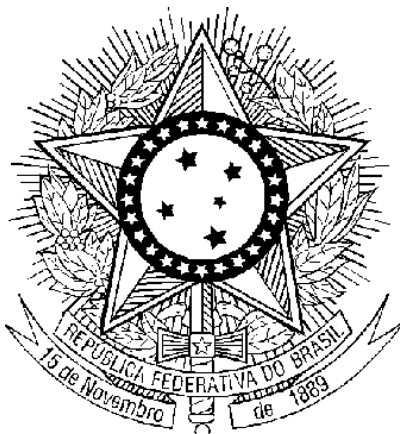


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
DESTE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 68-B, DE 2007
(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre isenção do pagamento de taxas em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública a quem doar sangue voluntariamente ou que seja doador de órgãos, nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em processos seletivos, promovidos por órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta, inclusive universidades federais, aquele que:

I – Houver doado sangue em centro de coleta mantido pelo poder público, por pelo menos 3 (três) vezes nos dezoito meses que antecederem à data limite para a respectiva inscrição; ou,

II – Houver doado um órgão ou tecido humano para reposição em pessoa portadora de doença crônica;

Art. 2º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados nos hemocentros e nos bancos de sangue dos hospitais. Estes expedirão documento comprovando as doações respectivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”. Isso é o que preconizam os artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

É espantoso o número de pacientes que necessita de transfusão de sangue no Brasil. Urge, por parte do governo, a prática de medidas que estimulem o povo brasileiro a doar sangue, permitindo a regularização dos estoques nos bancos de sangue e hemocentros do país. Manter esses estoques e incrementar ações com vistas a doação de sangue, constitui-se um desafio para as instituições de saúde, e requer atitudes que incentivem a essa ação. O Ministério da Saúde pratica uma política de estímulo à doação

de sangue e hemoderivados, mas, até o momento, a despeito da importância, não foi possível munir a níveis regulares as necessárias reservas.

Apesar da índole sensível peculiar do povo brasileiro, a situação social perversa que dilapida a população – pobreza, desemprego – por si só, já desalenta qualquer pessoa a doar sangue. Perante a necessidade de atender a demanda, só há um incentivo para a pessoa que se presta a doar sangue: a possibilidade de faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo de salário. Essa flexibilidade não provoca na pessoa a vontade de doar sangue. Talvez, por isso, não são alcançados no tocante a estoques de sangue no Brasil.

Da mesma forma a legislação brasileira carece de instrumentos de incentivos à doação de órgãos e tecidos. Sabe-se que há um descompasso enorme entre a girante e crescente lista de espera – a fila dos transplantes – e a disponibilidade de órgãos para a realização das cirurgias salva-vidas

Esta propositura vem oferecer, então, como estímulo à doação de sangue e à doação de órgãos, a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o preenchimento de cargos públicos.

Uma vez que existe um grande contingente de pessoas desempregadas em nosso país. A isenção proposta atua duplamente, estimulando uma grande quantidade de pessoas a realizar a doação de sangue e de órgãos, ao mesmo tempo em que oferece, especialmente às pessoas que se encontram empobrecidas devido a uma longa procura por emprego, a chance, muitas vezes negada por falta de recursos financeiros, de concorrerem a uma vaga no serviço público.

Tendo em vista os muitos benefícios apresentados por este projeto, submeto aos meus pares à apreciação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

**Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006.*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006.*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer destina-se a beneficiar doadores de sangue e de órgãos com isenção em taxas cobradas por órgãos e entidades da administração pública para inscrição em processos seletivos que patrocinem. Nas palavras do autor, “a isenção proposta atua duplamente, estimulando uma grande quantidade de pessoas a realizar a doação de sangue e de órgãos, ao mesmo tempo que oferece, especialmente às pessoas que se encontram empobrecidas devido a uma longa procura por emprego, a chance, muitas vezes negada por falta de recursos financeiros, de concorrerem a uma vaga no serviço público”.

O prazo regimental para oferecimento de emendas encerrou-se sem nenhuma manifestação dos nobres Pares com esse intuito. Não obstante, consta dos autos manifestação da assessoria parlamentar da Marinha em que se sugere emenda destinada a promover o controle das isenções concedidas com base na futura lei. Para o órgão, a cada doação deve corresponder uma única isenção.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e sua aprovação de fato atingirá os objetivos visados pelo autor. Quanto à alteração sugerida pelo parecer administrativo

inserido nos autos, não se tem como concordar com o respectivo teor, visto que de fato a mesma doação pode, conforme consta no texto original, suscitar diversas isenções.

Não obstante, cumpre aperfeiçoar o texto do art. 2º da proposta, que se revela impreciso na definição de quem se responsabiliza pela comprovação da doação efetuada. Além de não estabelecer com exatidão o emissor de certidão no caso de doação de sangue, não se define o encarregado de certificar a doação de órgão.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, com a emenda inserida em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, a doação será comprovada por documento voltado a essa finalidade expedido pela instituição em que o procedimento houver sido levado a efeito.”

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 68/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann,

Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Deputado Geraldo Pudim apresentou Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 68, de 2007, do ilustre Deputado FELIPE BORNIER, que *“dispõe sobre isenção do pagamento de taxas em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública a quem doar sangue voluntariamente ou que seja doador de órgãos, nas condições que especifica”* bem como da emenda de Relator da CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Tendo a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ocorrida no último dia 27 de maio do corrente, rejeitado o Parecer do ilustre Deputado Geraldo Pudim, fomos designados pela Presidente para redigir o Parecer Vencedor pela rejeição do PL nº 68, de 2007 e da emenda de relator da CTASP.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob exame propõe a isenção do pagamento de taxas em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública a quem doar sangue voluntariamente ou que seja doador de órgãos, em condições especificadas na proposta.

Apesar de meritória em seu objetivo, qual seja o de proporcionar um aumento no número de doadores de sangue e órgãos, a maneira como se pretende fazê-lo segundo a proposta em tela, não me parece a mais adequada, haja vista que concedendo a isenção prevista, estaríamos isto sim,

formalizando a comercialização, a venda do sangue e órgãos, e não incentivando a doação, que deve ser um ato espontâneo, de solidariedade humana.

Se o nosso País ainda carece de doadores, entendo que não é substituindo uma prática de solidariedade, como deve ser o gesto de doação, por recompensas outras, que iremos solucionar essa lacuna; outras maneiras devem ser encontradas para conscientizar a população da importância de doar sangue e órgãos.

Diante do exposto, votamos então, pela rejeição do Projeto de Lei Nº 68, de 2007 e da Emenda aprovada pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Germano Bonow
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 68/2007, e a Emenda de Relator 1 da CTASP, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Germano Bonow, contra os votos dos Deputados Saraiva Felipe, Roberto Britto, Jofran Frejat, Rita Camata, Dr. Paulo César, Antonio Bulhões e Roberto Alves. O parecer do Deputado Geraldo Pudim passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Milton Vieira, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Geraldo Thadeu, Jorginho Maluly, Roberto Britto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe assegura, em art. 1º, a isenção do pagamento de taxas em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública a quem houver doado sangue voluntariamente por pelo menos três vezes nos dezoito meses que antecederem à data limite para a respectiva inscrição, ou que houver doado um órgão ou tecido humano para reposição em pessoa portadora de doença crônica.

O art. 2º, define como doadores regulares de sangue aqueles registrados nos hemocentros e nos bancos de sangue dos hospitais, os quais se responsabilizarão pela emissão de comprovante das doações realizadas.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann, ao Projeto foi aprovado, por unanimidade, com emenda de Relator que visou dar maior clareza ao art. 2º.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, onde ora tramita, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

É legítima a preocupação do ilustre Autor quanto à necessidade de encontrarmos instrumentos eficazes capazes de incentivar a doação de sangue e de órgãos. Todos os dias, milhões de brasileiros vem a necessitar de transfusão de sangue, enquanto nossos bancos de sangue e hemocentros encontram enormes dificuldades em manter seus estoques com capacidade de atender às demandas desses pacientes.

Reconhecemos a importância da iniciativa e entendemos que a mesma deve prosperar

Em conclusão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 68, de 2007, com a emenda dada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado Geraldo Pudim

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe concede isenção do pagamento de taxas em processos seletivos promovidos por órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta, inclusive universidades federais, ao candidato que tenha:

- *nos dezoito meses que antecederam à data limite para a respectiva inscrição, doado sangue por pelo menos três vezes em centro de coleta mantido pelo poder público; ou*
- *doador órgão ou tecido humano para reposição em pessoa portadora de doença crônica.*

A matéria foi apreciada por duas comissões permanentes que apresentaram pareceres divergentes. A primeira delas, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, manifestou-se favorável à aprovação do PL, com emenda de Relator, em que se define a responsabilidade pela emissão do documento de comprovação da doação efetuada. De parecer contrário, a Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou tanto o PL quanto a emenda de Relator aprovada pela CTASP.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível discorrer sobre aspectos meritórios.

Ao conceder isenção de pagamento de taxa em processos seletivos promovidos por órgãos ou entidades da administração pública federal direta e

indireta, o PL incorre em renúncia de receitas, incidindo o fixado no art. 120 da Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14.08.2008), *in verbis*:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

A análise do projeto revela que os requisitos exigidos não estão sendo observados na presente proposição. Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, não há como considerá-lo adequado ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Cumpre ainda mencionar o conteúdo da Nota Técnica¹ elaborada pela Assessoria Parlamentar do Gabinete do Comandante do Exército, que reforça o entendimento pela inadequação orçamentária do presente Projeto de Lei. Referido documento, além de propor a rejeição da Proposta por diversas questões afetas ao mérito, destaca ainda a afronta do Projeto a disposições orçamentárias, como se transcreve a seguir:

“Outras considerações referentes ao mérito orçamentário :

a. O PL ao conceder as referidas isenções criará para os órgãos da administração que promovem concursos públicos para a admissão de pessoal, em cumprimento ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, **estará criando a necessidade de recursos financeiros para cobrir as despesas de todas as fases do processo seletivo promovido pela administrativa pública federal direta e indireta**, incluindo-se neste universo as Forças Armadas.

b. **Essa alteração da norma legal supracitada causaria o aumento de despesas e o PL não faz a previsão dos recursos orçamentários para fazer face a esse aumento que onerará a União**, pois todos os seus órgãos somente podem admitir pessoal mediante concurso público, dessa forma, a proposição não cumpre os mandamentos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seus artigos 16 e 17 dispõem :

(...)

3. Conclusão

(...)

¹ Da lavra do Assessor Parlamentar do Exército Brasileiro Cel. Rolemberg Ferreira da Cunha.

3) ainda, quanto à **LEGALIDADE**, o PL **não aponta a fonte de custeio para as despesas decorrentes do direito a ser criado para cobrir as despesas de todas as fases do processo seletivo promovido pela administrativa pública federal direta e indireta**, incluindo-se neste universo o Exército, o que caracteriza um **VÍCIO DE ILEGALIDADE**, por contrariar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *Lei de Responsabilidade Fiscal*).” (grifo nosso).

Diante do exposto, **VOTAMOS** pela:

- I - inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 68, de 2007; e**
- II - não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 68-A/07 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Sílvio Costa, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO